FACULDADE EVANGÉLICA DE
GOIANÉSIA CURSO DE GRADUAÇÃO
EM DIREITO

A LIQUEFAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS NA SEARA CRIMINAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

GYOVANNA GABRIELLA SENA SOUZA
MIRIAN MOREIRA DIAS

Goianésia/GO
2025

GYOVANNA GABRIELLA SENA SOUZA
MIRIAN MOREIRA DIAS

A LIQUEFAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS NA SEARA CRIMINAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Mª Luana de Miranda Santos

Goianésia/GO
2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goiás- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

Goianésia/GO
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

A LIQUEFAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS NA SEARA CRIMINAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 25 de junho de 2025

Nota Final 90,00

Banca Examinadora:

Prof.ª Ma Luana de Miranda Santos
Orientadora

Prof.ª Ma Sara Moraes Vieira
Professor convidado 1

Prof. Esp. Túlio Vinicius Nunes Morais
Professor convidado 2

EPÍGRAFE

“Sabemos que Deus age em todas as coisas para o bem daqueles que o amam, dos que foram chamados de acordo com o seu propósito.”
Romanos 8:28

A LIQUEFAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS NA SEARA CRIMINAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

LIQUEFACTION OF LEGAL ASSETS IN THE CRIMINAL SPHERE AND VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF FRAGMENTARITY

Gyovanna Gabriella Sena Souza[1]
Mirian Moreira Dias[2]
Luana de Miranda Santos[3]

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: gyovannagabriella@outlook.com
[2]Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: mirianmoreiradias6@gmail.com
[3]Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada "A liquefação dos bens jurídicos na seara criminal e a violação ao princípio da fragmentariedade", discorre sobre a flexibilização do direito penal quanto aos princípios essenciais relacionado aos bens jurídicos. O tema se justifica diante da antecipação da punição estatal por meio da elaboração de novas tipificações de perigo abstrato, havendo uma antecipação da reprimenda estatal contrariando os princípios norteadores do direito penal. Busca-se, desta forma, responder ao seguinte questionamento: O direito penal contemporâneo se antecipa na tutela penal, violando o princípio da fragmentariedade, e, consequentemente, há uma liquefação jurídica com a regulação de condutas ínfimas? O objetivo geral consiste em explanar os impactos decorrentes da liquefação dos bens jurídicos na seara criminal, observando a violação ao princípio da fragmentariedade e suas consequências para a funcionalidade do sistema de justiça penal, propondo diretrizes que garantam uma aplicação adequada ao direito penal. Os objetivos específicos se traduzem em examinar a evolução histórica e teórica do princípio da fragmentariedade, vislumbrando casos nos quais a liquefação dos bens jurídicos culminou na antecipação indevida da sanção penal, e propondo alternativas normativas e institucionais voltadas à contenção da expansão desmedida da criminalização, preservando a proporcionalidade e subsidiariedade do direito penal. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica sob prisma do método científico, permitindo uma análise crítica dos fatos e conhecimentos. A pesquisa constatou a crescente desmaterialização dos bens jurídicos, proporcionado por pressões político-sociais e midiáticas, contribuindo para expansão das garantias penais e a consequente violação ao princípio da fragmentariedade.

Palavras-chave: Bens jurídicos. Fragmentariedade. Poder punitivo. Criminalização.

ABSTRACT: This research, entitled "The liquefaction of legal assets in the criminal sphere and the violation of the principle of fragmentarity", discusses the flexibilization of criminal law regarding the essential principles related to legal assets. The theme is justified by the anticipation of state punishment through the elaboration of new typifications of abstract danger, with an anticipation of state reprimand contrary to the guiding principles of criminal law. The aim, therefore, is to answer the following question: Does contemporary criminal law anticipate criminal protection, violating the principle of fragmentation, and, consequently, is there a legal liquefaction with the regulation of insignificant conduct? The general objective is to explain the impacts resulting from the liquefaction of legal assets in the criminal sphere, observing the violation of the principle of fragmentarity and its consequences for the functionality of the criminal justice system, proposing guidelines that ensure an adequate application of criminal law. The specific objectives are to examine the historical and theoretical evolution of the principle of fragmentarity, identifying cases in which the liquefaction of legal assets culminated in the undue anticipation of criminal sanctions, and proposing normative and institutional alternatives aimed at containing the excessive expansion of criminalization, preserving the proportionality and subsidiarity of criminal law. The methodology used was bibliographical research from the perspective of the scientific method, allowing a critical analysis of facts and knowledge. The research found the increasing

dematerialization of legal assets, caused by political-social and media pressures, contributing to the expansion of criminal guarantees and the consequent violation of the principle of fragmentarity.

Keywords: Legal assets. Fragmentation. Punitive power. Criminalization.

INTRODUÇÃO

O conceito de bens jurídicos no âmbito penal tem ocupado um espaço relevante nas discussões jurídicas da atualidade, sobretudo nas evoluções do papel do Estado, levando ao aumento das exigências sociais por segurança e respostas punitivas de modo imediato. Inicialmente discutida pelos autores Platão e Aristóteles, as suas raízes filosóficas e linguísticas do conceito de bem refletia uma noção metafísica.

Nesse contexto de evolução e consolidação do Estado, o conceito de bem jurídico passa a ter uma nova dimensão mais pragmática e normativa no âmbito jurídico, deixando de ser uma abstração filosófica e se tornando um parâmetro fundamental na delimitação da atuação do Estado. Essa transformação reflete nas mudanças sociais, culturais e políticas que ocorreram ao longo dos séculos, havendo a influência direta de como o direito penal moderno aborda e protege os bens jurídicos, sejam eles de natureza individual ou coletiva.

O propósito deste artigo consiste em examinar os efeitos da liquefação dos bens jurídicos na seara criminal, principalmente em relação à proteção de bens de natureza supraindividuais, sendo analisado o impacto dessa dinâmica na aplicação do direito penal contemporâneo. Com vistas à análise dessa diluição conceitual em que vem comprometendo os princípios fundamentais, como o da fragmentariedade, contribuindo para a utilização simbólica da norma penal.

No que se refere aos objetivos específicos, pretende-se realizar as seguintes atividades: examinar a evolução histórica e teórica do princípio da fragmentariedade, bem como analisar detalhadamente casos nos quais a liquefação dos bens jurídicos culminou na antecipação indevida da sanção penal. E, por fim, propor alternativas normativas e institucionais voltadas à contenção da expansão desmedida da criminalização, preservando a proporcionalidade e subsidiariedade do direito penal.

O presente estudo justifica-se na pretensão de investigar acerca da necessidade de aprofundar a compreensão e a relevância a respeito da liquefação dos bens jurídicos na seara criminal, sobretudo na proteção dos interesses coletivos e difusos na sociedade contemporânea. É notório que constantemente tem ocorrido a antecipação da punição estatal por meio da elaboração de tipificações de perigo abstrato, tais condutas não ferem somente os princípios norteadores do direito penal

– como da fragmentariedade, intervenção mínima e legalidade –, mas também a Constituição Federal de 1988, evidenciando, assim, a pertinência do trabalho.

Assim sendo, a problemática abordada na presente pesquisa é: O direito penal contemporâneo se antecipa na tutela penal, violando o princípio da fragmentariedade, e, consequentemente, há uma liquefação jurídica com a regulação de condutas ínfimas?

Com a finalidade de responder aos questionamentos supracitados, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica sob o prisma do método científico, permitindo uma análise crítica dos fatos e conhecimento. Verifica-se a importância de pesquisar o tema em questão, havendo uma análise de obras doutrinárias, como de Tavares (2002) e Prado (2019), permitindo uma compreensão mais abrangente e crítica dos conceitos e práticas discutidos.

O artigo está estruturado em três seções distintas, no primeiro tópico, são abordados os aspectos conceituais e o panorama evolutivo dos bens jurídicos. Nesse cenário, a tutela desses bens demonstra as necessidades e valores da sociedade, a qual exige que o direito se adapte constantemente frente às transformações sociais, uma vez que são essenciais para garantir a convivência pacífica e constituem bases para aplicação equilibrada da sanção penal.

O segundo tópico do artigo examina os princípios norteadores do direito penal, havendo um foco na fragmentariedade, entendido como um desdobramento da intervenção mínima. Apresenta-se uma abordagem em que busca explicitar os fundamentos que orientam a intervenção estatal, ressaltando a importância de restringir a sua aplicação com a finalidade de preservar os bens jurídicos essenciais e evitar a proliferação de criminalização excessiva.

Por último, o terceiro e derradeiro tópico do artigo abordará a liquefação dos bens jurídicos na seara criminal, fenômeno que caracteriza a transição dos bens tutelados para formas mais abstratas e difusas, ocorrendo a ampliação da criminalização e desafiando os princípios fundamentais, destacando o da fragmentariedade. A partir disso, propõe-se uma discussão sobre a necessidade de repensar a função e os limites do direito penal, apresentando a Justiça Restaurativa como uma alternativa legítima e humanizadora para resolução de tais conflitos, com vistas para uma abordagem mais equilibrada e justa quanto a proteção aos bens jurídicos.

1. BENS JURÍDICOS: ASPECTOS CONCEITUAIS E PANORAMA EVOLUTIVO

Desde a Antiguidade, a busca pelo entendimento do que é considerado "bom" tem permeado as reflexões filosóficas e linguísticas. Com raízes na etimologia do latim, a palavra "bem" deriva do termo "bonus", que significa "bom", "vantajoso" ou "útil", sendo definida como tudo que é considerado valioso ou desejável, abrangendo tanto aspectos materiais quanto imateriais. Tal origem é corroborada por diversos dicionários etimológicos, como o Dicionário Etimológico de C. A. G. Ferreira (2011). O conceito de bem, portanto, vai além de uma mera construção linguística, configurando-se como uma noção fundamental que molda a compreensão do valor e da moral ao longo da história.

Nesse contexto de reflexão filosófica, no âmbito da filosofia clássica, Platão, em sua obra "A República", apresenta a ideia de "Bem Supremo", que é a forma mais elevada de conhecimento e realidade. Para o autor, o bem é a causa de todas as coisas que existem e a fonte da verdade e da justiça (Platão, 2005), cuja contribuição é grandiosa para o surgimento do principal modelo da corrente metafísica que define o “bem” como “a realidade perfeita ou suprema e é desejado como tal” (Bricola, 1973, p. 14), influenciando pensamentos filosóficos que surgiram posteriormente através de sua reflexão acerca desse conceito.

Aristóteles, por sua vez, em "Ética a Nicômaco", define o “bem” como aquilo que se busca na vida humana, argumentando que é o que realiza a finalidade do ser humano, ou seja, a eudaimonia, que pode ser traduzida como "felicidade" ou "flourishing" (Aristóteles, 2010). Esse entendimento teve profunda influência na tradição filosófica ocidental, fornecendo uma base mais sólida para discussões éticas e jurídicas posteriores, sobretudo no que tange à definição do valores que devem ser considerados digno de proteção em uma sociedade orientada pela justiça e razão.

Prado (2019, p. 15) pontua que o autor é o responsável pela base aristotélica da segunda corrente fundamental que conceitua o bem como o inverso simétrico da primeira, isto é, “o bem não é desejado porque é perfeição e realidade, mas é perfeição e realidade porque desejado”. Logo, observa-se que, no âmbito jurídico, a definição do dos bens jurídicos protegidos não é fixa, mas construída social e culturalmente, desafiando o direito o imperativo de se adaptar constantemente conforme às transformações dos valores sociais.

A idealização do bem é, portanto, vasta, vislumbrando tanto coisas quanto direitos, sendo estes materiais ou imateriais, os quais estão passíveis de apreciação e pertencem tanto a pessoas físicas quanto jurídicas (Luz; Souza, 2015). Verifica-se, portanto, que o conceito de bem transcende de forma significativa em diversas áreas, evidenciando sua relevância jurídica, tornando-se uma referência não apenas ética, mas também prática, influenciando áreas como o direito e a moralidade:

> Em termos gerais, tudo que possui valor, dignidade, preço, a qualquer título, pode ser reconhecido como tal. Na verdade, “bem” é a palavra tradicional para indicar o que, na linguagem moderna, se chama valor. Um bem é um livro, um cavalo, um alimento, qualquer coisa que se possa vender ou comprar; um bem também é beleza, dignidade ou virtude humana, bem como a ação virtuosa, um comportamento aprovável. […] Essa palavra também pode, em um sentido mais específico, se referir à moralidade, isto é, dos mores, da conduta, dos comportamentos humanos intersubjetivos, designando, assim, o valor específico de tais comportamentos (Abbagnano, 1998, p. 107).

Com o avanço do tempo, o conceito de bem se expandiu para englobar os "bens jurídicos", que são elementos essenciais à proteção dos direitos fundamentais e dos valores sociais. Tavares (2018, p. 97) define o bem jurídico como "elementos escolhidos pela pessoa que adquirem valor por estarem vinculados a normas de conduta, sejam elas proibitivas ou mandamentais", essa definição sublinha a importância dos bens jurídicos como valores que o direito busca tutelar, permitindo a classificação em duas categorias principais: os bens jurídicos individuais e os bens jurídicos coletivos, sendo que aqueles referem-se a direitos que pertencem a uma pessoa específica, como a vida, a honra e a propriedade, enquanto estes abarcam valores reconhecidos como importantes para a coletividade, como a saúde pública e a segurança.

Nesse sentido, a evolução do conceito de bem jurídico está intimamente ligada ao desenvolvimento do direito, desde o direito romano, que visava proteger a propriedade e a honra dos indivíduos, até o direito penal moderno, que se preocupa com a proteção de bens jurídicos mais complexos e abstratos, como a dignidade humana e os direitos fundamentais. Khader e França (2023, p. 12) afirmam que "o direito penal, sendo fragmentário, não protege todos os bens jurídicos de todos os tipos de violação, mas apenas os bens jurídicos mais importantes contra as formas mais graves de agressão", evidencia-se como a compreensão e a proteção dos bens

jurídicos têm evoluído ao longo do tempo, refletindo as necessidades e valores da sociedade contemporânea.

Além disso, o autor Bozza (2015) destaca, ao dissertar no que concerne a conceituação de bem jurídico, que a sua atuação é exercida como um limitador ao poder punitivo, nesse sentido, é notório que há a necessidade dessa contenção e restrição do poder estatal, impossibilitando que seja usufruído de modo excessivo e desnecessário. Sendo assim, expõe a função do direito penal como o último recurso, a qual é a imposição de uma pena que tem como finalidade que o ilícito ocorrido não se repita (Nucci, 2024), demostrando que não pode a pena ser aplicada sem critérios estabelecidos e de maneira apressada, tornando-se um limitador de condutas tipificadas com o intuito de impossibilitar a reiteração dessas condutas.

Por outro lado, Bitencourt (2024), expõe detalhadamente a definição do conceito de bem jurídico estando intrinsecamente vinculado à finalidade de preservar as condições individuais que são necessárias para uma coexistência livre e pacífica no meio social, promovendo a garantia irrestrita do respeito aos direitos humanos em sua maioria. É evidente que a conceituação de bem jurídico transcende a abstração da teoria, estando diretamente associada às condições fundamentais que possibilitam a convivência pacífica entre os indivíduos, proporcionando uma interação social caracterizada pelo respeito mútuo e cooperação.

Nesse panorama de evolução do conceito de bem jurídico, durante os princípios da metade do século XIX, houve uma manifestação de discordância significativa no que se refere à concepção clássica da corrente do crime como uma ofensa ao direito subjetivo a qual foi caracterizada como um fato passível de punição, esse acontecimento deu margem a uma reflexão teórica ampla para o surgimento do conceito de bem jurídico (Batista, 1999). Com essa nova abordagem a ênfase desloca sobre o interesse protegido pela norma, em vez de considerar o crime como uma mera ofensa ao direito subjetivo do indivíduo.

Essa teorização ganhou força à medida que se começou a conceber o crime como uma ofensa de bens, conforme apontado por Prado (1997), que observa que essa transformação conceptual se alinha em consonância com os ditames do movimento iluminista, em que a punição se desvincula de conotações étnico-religiosas e se fundamenta na violação do contrato social. Logo, o delito passou a ser interpretado como uma ofensa aos bens resguardados pela sociedade, afastando o entendimento de ser uma transgressão moral ou religiosa.

Johann M. F. Birnbaum é reconhecido por sua contribuição à formulação do conceito de bem jurídico penal, que representa uma ruptura com a perspectiva iluminista tradicional, enquanto, a concepção clássica via o delito como uma ofensa a um direito subjetivo, por sua vez, Birnbaum propôs uma abordagem inovadora ao considerar que o delito consiste em uma lesão a bens jurídicos (Khader; França, 2023). Essa mudança de enfoque é fundamental, pois destaca a importância de tutelar penalmente bens que estão diretamente relacionados à realidade prática das pessoas e da coletividade.

Para Birnbaum, a proteção penal não deve se limitar a interesses abstratos, deve, antes, focar em bens que possam ser efetivamente prejudicados pela conduta criminosa, isso significa, que a atuação na proteção deve estar voltada à bens jurídicos que são de fato vulneráveis ás ações delituosas. Assim, ele enfatiza que a eficácia do direito penal reside na sua capacidade de resguardar valores concretos e relevantes para a convivência social, garantindo que os bens jurídicos, essenciais à dignidade e ao bem-estar da sociedade, sejam protegidos de forma adequada (Tavares, 2002 *apud* Kadher; França, 2023, p. 10).

Com o advento da corrente positivista, emergiram no âmbito penal variadas abordagens metodológicas, em que dentro do contexto da teoria contemporânea do positivismo jurídico, fundamentada a partir das ideias de Hobbes, evidencia a onipotência do legislador como um princípio central (Bobbio, 1995, p. 17-18). Observa-se que ao destacar essa onipotência há uma repercussão de impacto considerável na concepção do Estado como aquele detentor do poder absoluto para elaboração de normas e imposição para os cumprimentos delas, consequentemente, provoca complicações significativas dentro das perspectivas aplicadas no campo direito penal.

Nesse cenário, não há delimitações estabelecidas para o exercício do poder do legislador, a qual, dentro dessa visão, em considerar a onipotência do legislador é frequentemente criticada como a falha primordial e orginária o verdadeiro pecado do positivismo jurídico (Diaz 1996 *apud* Prado, 2019, p. 23). Logo, a inexistência de fundamentos éticos orientadores da atuação do legislador ocasiona consequências significativas na seara penal, especialmente, no que se refere respeito à tutela dos bens jurídicos e à adequação da punição estatal.

Complementando essa discussão, Karl Binding, uma figura proeminente na discussão sobre o conceito de bem jurídico e um dos principais expoentes da concepção positivista no campo do direito penal, afirma que o bem jurídico não é

apenas um conceito abstrato, mas um pressuposto fundamental das normas incriminadoras (Prado, 2019, p. 26). Binding argumenta que a essência do delito reside na violação de direitos subjetivos, que são diretamente ligados a bens jurídicos, em sua perspectiva, as agressões a esses direitos só podem ocorrer por meio da lesão de bens jurídicos concretos, estabelecendo uma interdependência vital entre as normas e os bens que buscam proteger.

Essa relação implica que o bem jurídico é um estado avaliado e valorizado pelo legislador, cuja decisão de proteger determinados valores reflete as prioridades sociais de um dado momento histórico. Assim, Binding contribui para a compreensão de que a proteção dos bens jurídicos é crucial para a manutenção da ordem social e para a função do direito penal, que deve agir não apenas como um mecanismo punitivo, mas como um meio de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos (Prado, 1997, p. 31; Bitencourt, 2000, p. 198).

A posteriori, houve uma reação contrária ao tratamento científico e formal das normas, surgindo, assim, a dimensão material no conceito de injusto penal, com base nos estudos elaborados por Franz von Liszt (Prado, 2019, p. 26). Para Liszt, o bem jurídico pode ser o ponto central da estruturação do delito, o qual seu conteúdo axiológico não depende do julgamento do legislador, contradizendo, assim, o proposto por Binding, em que o autor afirma que não há a criação do bem jurídico pela norma, mas sim o encontro deles (Prado, 2019, p. 26), onde o objetivo é proteger aqueles já existentes.

O direito tem como finalidade proteger interesses humanos que, preexistindo à intervenção normativa, não são uma criação jurídica, mas sim uma realidade que se impõe ao direito, emergindo da vivência e existência humanas, de modo que cabe ao direito elevá-los à categoria de bens jurídicos (Prado, 2019, p. 26). Nesse contexto, o positivismo naturalista de Liszt propõe que o direito penal funcione como um pilar para a organização das ciências dedicadas ao estudo do delito, destacando que essa distinção entre a ciência normativa e as demais disciplinas é crucial para entender a importância do reconhecimento do bem jurídico como um interesse a ser juridicamente protegido.

Segundo Luiz Regis Prado em sua obra "Bem Jurídico Penal e Constituição" (2019, p. 27-29), a partir do início do século XX, surgem orientações espiritualistas que, influenciadas pela filosofia neokantiana, desenvolvem uma abordagem metodológica ou teleológico-metodológica do bem jurídico no campo penal. O

movimento neokantista, que se consolidou por volta de 1860 na filosofia alemã, é caracterizado por duas principais correntes: a Escola de Marburgo, que inclui pensadores como Cohen e Notarp, e a Escola Subocidental, que abrange figuras como Windelband e Radbruch.

Nesse contexto, Prado (2019, p. 27-29) argumenta que essa perspectiva destaca a importância da filosofia kantiana, a qual deve ser revisitada para fundamentar uma pesquisa filosófica rigorosa, destacando a relevância de uma análise atenciosa dos conceitos basilares que moldam o entendimento do direito e da realidade, o que, por sua vez, corrobora para edificação de um conhecimento jurídico. Além disso, o autor também afirma que a teoria neokantiana estabelece uma distinção crucial entre questões de direito e questões de fato, utilizando um método transcendental que busca identificar os elementos a priori que sustentam a efetividade do conhecimento.

Compreende-se que a noção de bem jurídico não deve ser considerada apenas sob a ótica da normatividade, mas também como um reflexo das aspirações e valores da sociedade. Assim, a busca por um entendimento teleológico do bem jurídico, conforme enfatizado por Prado, vincula esse conceito à razão de ser da norma jurídica, transformando-o em um método interpretativo que não apenas orienta a aplicação do direito, mas também se torna um instrumento de crítica e reflexão sobre a função do legislador, pois através dele é possível identificar a importância da legislação evoluir em resposta às dinâmicas sociais, assegurando que a proteção dos bens jurídicos se mantenha relevante e eficaz nesse contexto de constante mudança (Tavares, 2018; Bitencourt, 2024).

No entanto, essa evolução contínua dos bens jurídicos reflete as mudanças nas normas sociais, culturais e políticas, moldando a maneira como a sociedade entende e valoriza o que é considerado "bom", portanto, o direito deve se adaptar a essas transformações, garantindo que a proteção dos bens jurídicos permaneça relevante e eficaz em um mundo em constante mudança, logo, aquilo que é considerado “bom” e reconhecido para que haja a devida proteção jurídica pode modificar conforme a evolução da sociedade. E assim, conceituação de bem individual como um bem social o qual está protegido pelo ordenamento jurídico, em que ocorrerá a aplicação de pena para quem desrespeitar essa proteção legal, tendo em vista a extrema importância tanto para os indivíduos quanto para a sociedade (Diniz, 2008).

O bem jurídico há muitas funções, sendo de extrema importância destacar as mais relevantes, destaca-se a função limitadora que está intrinsecamente ligada ao princípio da lesividade, este que determina um impedimento de penalização de comportamentos que não causam impactos no bem jurídico (Batista, 1999, p. 94), observando que nem todas as circunstâncias serão reconhecidas como uma violação do bem. Logo, é essencial destacar acerca do princípio da legalidade, em que para configurar como crime é necessário que o bem jurídico esteja protegido dentro da lei, sendo notório que há uma limitação ao poder estatal em sua atribuição de punir, sendo evitado que haja o expandimento dela.

A função dogmática, sendo ela doutrinária de reconhecimento do sistema penal vigente, consiste na atribuição de valor do papel central em que está presente o bem jurídico na constituição do delito, com análise sob uma perspectiva objetiva (Prado, 2019). Compreende que essa função busca a compreensão por meio da base e de princípios norteadores do direito penal, a qual envolve a organização sistemática e a análise realizada de forma aprofundada dessas normas, há uma valorização quanto ao bem jurídico, buscando evidenciar a importância de sua proteção no contexto social em que está envolvido, devendo ser analisado de modo objetivo, ou seja, fundamentado em critérios transparentes e imparciais.

Não podemos deixar de observar a função sistemática ou classificatória do bem jurídico, em que no contexto de sua aplicação é utilizada como um elemento para a formação dos grupos de crimes na parte especial do código penal, em que tais infrações penais são estruturadas em segmentos específicos, conforme o bem jurídico a ser protegido, o que, consequentemente, favorece a simplificação do sistema (Prado, 2019). Tal abordagem sistematizada facilita na identificação mais clara dos bens mais suscetíveis a danos permitindo que ocorra uma aplicação mais justa e precisa das normas.

Indiscutivelmente, para que haja a configuração de um delito, é necessária a evidente presença de ameaça ou a efetiva lesão ao bem jurídico, sendo assim, há a necessidade da interpretação quanto a aplicação das normas. Essa é a função exegética, a qual é preciso partir de um pressuposto de que a norma promove a proteção do bem jurídico, por conseguinte, é exigido uma reflexão criteriosa das normas, assegurando que elas atendam a finalidade de proteção dos valores essenciais da convivência social, em que sua aplicação transcenda a interpretação literal da lei. Retorna-se, então, a noção de bem jurídico:

> […] um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e seu alcance à finalidade de proteção de certo bem jurídico, não sendo possível interpretar, nem por via de consequência conhecer, a lei penal, sem lançar mão da ideia de bem jurídico (Navarrete apud Prado, 1997, p. 48).

A partir da filosofia de Kant, a conceituação de bem passa a ser estudada por uma perspectiva axiológica, ressaltando, que a noção de bem (em sentido estrito), não se equivale com a ideia de bem como elemento a ser tutelado (Prado, 2019, p. 15). A compreensão de bem jurídico é de fundamental relevância, uma vez que a ciência penal contemporânea não pode operar sem uma fundamentação empírica nem mesmo a presença de uma conexão com a realidade que justifica esse conceito, devendo refletir sobre os valores fundamentais da sociedade, com a finalidade na preservação dos bens essenciais para a convivência, consolidando como elemento central.

Ainda, Prado (2019, p. 15) afirma que o maior desafio a ser enfrentado reside na elaboração dos critérios que devem ser adotados para a seleção dos bens e valores considerados fundamentais à sociedade, os quais devem ser elaborados em virtude da proteção dos bens essenciais, com a flexibilidade necessária de adaptação às mudanças sociais contínuas. Logo, o desafio não está limitado ao âmbito teórico, envolvendo-se também na dimensão prática, dado que os critérios a serem definidos devem ser amplamente aceitos e flexíveis para acompanhar as constantes mudanças sociais.

Haja vista tais aspectos, é possível analisar a correlação entre bem jurídico e sanção penal, possuindo um vínculo entre o valor do bem jurídico e a função da pena, destaca-se que uma abordagem voltada para a política preventiva, com o foco de evitar delitos, pode restringir o campo do punível de forma mais seletiva e específica, portanto, considerando que sua finalidade é assegurar a preservação da ordem social, apenas os valores essenciais para a estabilidade dessa convivência devem ser protegidos e sujeitos à sanção penal. No entanto, com base no exposto por Prado (2019 *apud* González, 1983), o direito penal, enquanto ciência, deve dedicar-se em buscar diretrizes que assegurem a efetiva concretização e individualização dos interesses que mostram merecedores de proteção jurídica.

A análise kantiana do conceito de bem jurídico revela sua profunda relevância no contexto do direito penal, refletindo a evolução das normas sociais, culturais e

políticas ao longo do tempo, não se tratando apenas de uma abstração filosófica, mas uma ferramenta crucial para garantir que as normas jurídicas atendam adequadamente às necessidades de justiça e equilíbrio social ao mesmo tempo. Desde suas raízes filosóficas, que contemplam a busca pelo "bom" e o valor intrínseco dos bens, até as abordagens contemporâneas que delimitam o campo do punível, o bem jurídico se estabelece como um elemento essencial na construção de um sistema jurídico justo e eficaz (Tavares, 2018).

Dessa forma, ao analisar a transição do entendimento clássico (que focava na ofensa a direitos subjetivos) para a perspectiva moderna (que aborda a proteção de bens concretos e coletivos) – fato claramente abordado por Nilo Batista (1999, p. 94) através de sua introdução crítica ao direito penal brasileiro – evidencia-se a necessidade de o direito se adaptar às transformações sociais e às demandas da coletividade. Assim como Prado (2019, p. 15) destaca, frisando a importância de proteger aqueles interesses que realmente impactam a convivência pacífica e o respeito aos direitos humanos, reforçando a necessidade de uma abordagem criteriosa e reflexiva na elaboração da legislação penal, a fim de garantir que apenas os valores fundamentais e indispensáveis à convivência social sejam objeto de tutela, como produto da função limitadora do direito.

Assim, o bem jurídico não é apenas um conceito abstrato, mas um pilar que sustenta a função do direito penal, promovendo a dignidade humana e a harmonia social. No entanto, à medida que a sociedade evolui, o direito deve acompanhar essas mudanças, assegurando que a proteção dos bens jurídicos continue a ser relevante e eficaz, não apenas para os indivíduos, mas para a coletividade como um todo (Tavares, 2018; Bitencourt, 2024). Contudo, nota-se imprescindível a reflexão constante sobre o que é considerado "bom" e digno de proteção, para que se construa um sistema jurídico que respeite e valorize a diversidade e a complexidade das relações humanas (Prado, 1997; Nucci, 2024).

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL: A FRAGMENTARIEDADE COMO ESPÉCIE DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Decorrente das raízes etimológicas do latim, a palavra “princípio” deriva do termo *principium,* e de acordo com a definição apresentada pelo Dicionário do Latim Essencial (2014, p. 317) pode designar o início, a origem, o fundamento ou o começo. Em outras palavras, é evidenciado que o termo apresentado pode se referir tanto à

fundação, quanto ao ponto inicial de um assunto, possuindo uma variedade de contextos e situações em que pode ser empregado de modo relevante e válido, visto que sua aplicabilidade não se limita às ciências humanas, estendendo-se também às ciências exatas.

O princípio é uma norma que possui natureza abrangente em que desempenha o papel de alicerce para a correta interpretação, integração e conhecimento, além da efetiva aplicação ao direito positivo. No entanto, é indiscutível que o princípio se configura como uma norma de amplo alcance, o qual detém a capacidade de ser aplicado e utilizado em diversos contextos no âmbito jurídico, sendo uma base para que as demais normas sejam desenvolvidas, pois, através dele, é possível a compreensão precisa das leis bem como a aplicação dessas com justiça e eficiência, garantindo que a aplicação do direito positivo seja clara e sistemática (Silva, 1992).

Os princípios são normas que detém um grau elevado de abrangência sendo capazes de se envolver em diversas situações conflitantes com a finalidade de solucioná-las, e por mais que não possuam a precisão de uma regra – a qual estabelece direção definida – constituem proposituras amplas que são suficientes para englobar regras, orientando, sobretudo, quando há conflitos entre elas (Nucci, 2024). Dessa forma, é evidente que os princípios são normas abrangentes e flexíveis, o que lhes permite a aplicação em uma variedade de contexto, especialmente em casos conflitantes, pois embora não sejam tão detalhados quanto as regras, cumprem um papel essencial ao direcionar e resolver divergências normativas.

Bitencourt (2024) discorre que os princípios reguladores do controle penal e princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão podem ser nomeados como princípios fundamentais de um Estado social e democrático de direito, os quais são garantias que o cidadão tem diante o poder de punir do Estado, estando amparados pelo texto constitucional de 1988. Logo, é perceptível a importante atuação destes, na tentativa de limitação quanto à autoridade punitiva do Estado, sendo mecanismos imprescindíveis contra o uso excessivo do poder, garantindo a equidade.

Dentro do direito penal estão presentes diversos princípios, sendo um deles, o princípio da legalidade, que traz grande relevância a matérias relacionadas à segurança jurídica, uma vez que impede que os cidadãos enfrentem sanções penais que não tenham uma norma legal com conteúdo determinado e anterior à prática da ação. À vista disso, se tem uma garantia de proteção aos indivíduos por meio de uma

norma legal devidamente definida, específica e com eficácia anterior à execução da conduta, evidenciando a importância do conhecimento das pessoas sobre o que é lícito ou ilícito (Estefam, 2022).

De acordo com Bitencourt (2024), o princípio da anterioridade determina que somente poderá ser aplicada a norma penal incriminadora sobre conduta tipificada antes da ocorrência do fato. Dessa forma, a promulgação de uma lei posterior ao ocorrido e a tentativa de punir com base nela viola esse princípio de forma direta, tornando também o princípio da ilegalidade ineficaz, uma vez que o indivíduo não saberia se sua conduta seria criminalizada posteriormente, o que destaca a seguinte afirmação:

> De nada adiantaria adotar o princípio da legalidade sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, pretendendo aplicá-la a este, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas (Nucci, 2024, p. 64).

É importante destacar o princípio da reserva legal, que estabelece que a regulação de determinadas matérias deve ser realizada por meio de uma legislação formal – conforme as disposições constitucionais pertinentes – a fim de estabelecer, incisivamente, a ocorrência de regulação de determinados temas por meio de uma legislação, necessariamente. Sendo assim, tal abordagem garante que a atuação do Estado no âmbito jurídico seja realizada de maneira equitativa e equilibrada, além de permitir que os indivíduos tenham ciência das consequências de suas condutas (Bitencourt, 2024).

A importância dos princípios norteadores do direito penal se reflete não apenas em sua capacidade de orientar a interpretação e aplicação das normas, mas também na definição de limites para a atuação do Estado, como no contexto da intervenção mínima, que emerge como um dos pilares fundamentais do direito penal moderno, refletindo a necessidade de que a ação estatal se limite a situações em que a proteção de bens jurídicos essenciais seja indispensável. O juiz de direito Decildo Ferreira Lopes, em sua obra “A ética restaurativa como força diferenciadora e conformadora do destino evolutivo do sistema penal brasileiro” (2023), destaca que esse enfoque não apenas resguarda os direitos individuais, mas também promove uma resposta mais humanizada e efetiva aos conflitos ao priorizar a reparação destes.

O princípio da intervenção mínima decorre tanto do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – fundamentado no artigo 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988 –, quanto da obrigação imposta pelo artigo 3°, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, a qual exige que os Poderes Públicos atuem com a garantia de promover o bem comum. À vista disso, o direito penal não deve ser utilizado de maneira ampla e irrestrita, uma vez que, ao associar a intervenção mínima à dignidade da pessoa humana, a imposição de restrições pela Constituição reafirma que a pena deve ser uma medida excepcional e não um mecanismo habitual do Estado (Lima, 2012).

Estefam (2022) discorre sobre o princípio da intervenção mínima, destacando sua recorrência ao direito penal apenas em situações extremas, como a última saída (*ultima ratio*), além de apresentar o seu surgimento em 1789 através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se originou com a intenção de assegurar que a intervenção do Estado na vida dos indivíduos aconteça apenas em circunstâncias de extrema necessidade. Dessa forma, é possível identificar a atuação desse princípio como um mecanismo de proteção contra possíveis abusos do poder público, por garantir que a autoridade estatal exerça de forma restrita e proporcional, para que em virtude disso o respeito à liberdade e dignidade da pessoa sejam plenamente exercidos.

Em seus escritos, Maurach (1962), desenvolve uma reflexão acerca do princípio da intervenção mínima, destacando que o direito penal deve ser a *última ratio legis* durante a seleção dos meios de intervenção do Estado, sendo acionado unicamente quando for imprescindível para o cumprimento da ordem jurídica. Dessa forma, após verificar e identificar que as demais alternativas protetoras do bem jurídico não se mostram eficazes, poderá então acionar o direito penal em busca da resolução, sendo esse um cuidado necessário que parte da ideia de proteção ao indivíduo afetado, ao refletir sobre sua possível instabilidade na sociedade após o acionamento da seara penal, impactando negativamente o corpo social (Conde, 1975).

Nesta mesma linha de raciocínio, Tavares (2018) e Prado (2019) destacam que a intervenção estatal deve ser proporcional e restrita, evitando a criminalização de condutas que podem ser tratadas por outros meios e reforçando a função crítica do direito penal. Nessa linha, é possível identificar o princípio da subsidiariedade como complemento da intervenção mínima, visto que ele estabelece a necessidade da intervenção do Estado apenas quando outras instâncias – como a família ou a

comunidade – não conseguirem resolver o conflito com os recursos próprios, reforçando assim, a autonomia dos indivíduos e a capacidade das comunidades em lidar com suas próprias questões.

Alimentando a ideia de que o indivíduo é capaz (como peça que compõe a sociedade), Lopes (2023) argumenta que a Justiça Restaurativa é um modelo que busca aprimorar o sistema de justiça criminal, oferecendo uma alternativa ao paradigma punitivo-repressivo predominante, que muitas vezes se mostra ineficaz e prejudicial para todas as partes envolvidas, afirmando que essa abordagem visa promover um diálogo significativo entre vítima e ofensor, permitindo que ela enfrente o trauma causado e que ele reconheça a responsabilidade por suas ações.

Howard Zehr (2002) complementa ao afirmar que a Justiça Restaurativa é uma filosofia focada na cura das feridas causadas pelo crime, em que envolve todas as partes afetadas, promovendo um diálogo que pode levar à reconciliação, corroborando para a verdadeira transformação social conjunta à reparação dos danos causados. A afirmação revela uma perspectiva que ultrapassa a mera aplicação da pena, ao priorizar também a restauração das dimensões subjetivas e sociais decorrentes do delito, propondo uma forma de resolução com maior empatia e sensibilidade às partes envolvidas.

O princípio da fragmentariedade destaca-se como um aspecto crucial da intervenção mínima, enfatizando que o direito penal deve ser reservado para as condutas mais graves que efetivamente ameaçam bens jurídicos essenciais, ou seja, a fragmentariedade sugere que o direito penal não deve abarcar todas as transgressões sociais, mas sim concentrar-se na proteção de valores fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade humana. Isso implica que o sistema penal deve evitar a penalização de condutas que possam ser tratadas por outros ramos do direito, como o civil ou o administrativo (Lopes, 2023).

Este princípio é um colorário da intervenção mínima ao esclarecer que nem toda violação aos bens jurídicos protegidos exigem tutela e punição pelo direito penal, constituindo que apenas uma parte do ordenamento deve ocupar-se apenas com condutas mais gravosas e verdadeiramente lesivas aos indivíduos, em que são passíveis de causar riscos a segurança pública e liberdade. Logo, aquelas situações passíveis de serem resolvidas em outras esferas do direito, devem ser direcionadas para as respectivas instâncias, visto que a aplicação de punição de forma desordenada não se justifica (Nucci, 2024).

A fragmentariedade também se revela na necessidade de uma abordagem crítica em relação à expansão do direito penal, que frequentemente busca abarcar uma gama cada vez maior de comportamentos sob a lógica punitiva. Tal fato traz impactos prejudiciais, visto que a desenfreada expansão pelo grande abarcamento tende a desvirtuar a função real dessa seara, que se dá pelo dever de proteger os bens jurídicos essenciais, e de não criminalizar condutas que poderiam ser adequadamente tratadas em esferas não penais. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma ferramenta eficaz, capaz de promover a reparação do dano e a responsabilização do infrator, sem recorrer necessariamente à imposição de penas restritivas de liberdade (Lopes, 2023).

O caráter fragmentário apresenta três requisitos, em que o primeiro se volta para a defesa do bem jurídico referente a ataques de especial gravidade sendo exigidas determinadas interações e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos. O segundo, destaca que a tipificação ocorre somente a partir das condutas que outros ramos do direito consideram antijurídicas, e o último aborda que não há a punição de práticas as quais são consideradas imorais. Logo, a função punitiva do direito penal deve ser limitada às condutas mais danosas e perigosas, aquelas que envolvem riscos significativos a bens jurídicos essenciais, não se estendendo a todas as ações lesivas (Bitencourt, 2024).

Essa abordagem permite que o sistema de justiça criminal se concentre em sua função primordial de pacificação social e promoção da justiça, respeitando a diversidade e a complexidade das relações humanas. Portanto, é nítido que o princípio da fragmentariedade não se trata apenas de uma limitação do alcance do direito penal, mas de uma afirmação de sua função crítica e restritiva frente ao poder punitivo do Estado, trazendo uma visão que é corroborada por estudiosos na área, em que destacam a importância de um sistema penal que não apenas puna, mas que busque entender as causas das condutas e promova a reintegração do infrator à sociedade (Mannozzi, 2017; Corwell, 2013).

O princípio da insignificância ocorre pela atipicidade do fato, ou seja, pela inexistência de tipicidade material, constituindo como um instrumento de auxílio para o intérprete ao analisar o tipo penal, permitindo exclusão da incidência de determinada norma penal para aquelas situações que revelam irrelevância jurídica de lesão ou perigo de lesão ao bem. Dessa forma, busca racionalizar a atuação penal, limitando sua incidência para aquelas condutas que são penalmente relevantes, a fim de

resguardar o poder de punir do Estado, para que ele seja exercido de modo proporcional em consonância com os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo (Greco, 2023).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos indispensáveis para reconhecimento da atipicidade em razão da matéria, estando presente a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e ainda a inexistência da lesão jurídica provocada. Logo, tais requisitos possuem natureza cumulativa, ou seja, todos os pressupostos devem estar presentes para que possa aplicar o princípio da insignificância, sendo que a inobservância de qualquer um deles provoca a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material (Nucci, 2024).

Os princípios norteadores do direito penal, especialmente a fragmentariedade e a intervenção mínima, desempenham um papel crucial na limitação do poder punitivo do Estado, promovendo uma abordagem mais equitativa e humanizada na aplicação das normas (Nucci, 2024; Lopes, 2023). A fragmentariedade, ao concentrar-se nas condutas mais graves que ameaçam bens jurídicos essenciais, reafirma a necessidade de que o direito penal não se expanda de forma desmedida, evitando a criminalização de comportamentos que podem ser resolvidos por outros meios (Bitencourt, 2024).

Além disso, a aplicação do princípio da insignificância ressalta a importância de uma atuação penal racional e proporcional, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos (Greco, 2023), orientando não apenas a interpretação e aplicação das leis, mas também assegurando que a justiça penal se mantenha em sintonia com os valores democráticos e os direitos humanos, o que resulta na pacificação social e a reintegração do infrator à sociedade (Mannozzi, 2017; Corwell, 2013). Portanto, a reflexão crítica sobre a função do direito penal e a valorização de práticas restaurativas são abordagens essenciais com alto poder de colaboração para a construção de um sistema mais justo e eficaz.

3. A LIQUEFAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS NA SEARA CRIMINAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

A liquefação dos bens jurídicos – igualmente referida como a espiritualização, desmaterialização ou dinamização – é uma expressão desenvolvida pela doutrina como uma forma de criticar a ampliação da criminalização de condutas que visam

proteger bens de natureza transindividuais**.** Na seara criminal, ela refere-se ao processo pelo qual os bens jurídicos perdem sua concretude e clareza, transformando-se em conceitos mais abstratos e menos ligados a interesses individuais claramente definidos (Khader; França, 2023; Santos, 2024)**.**

Este fenômeno, impulsionado pela necessidade de o direito penal abarcar novos interesses sociais e coletivos – muitas vezes de caráter supraindividual, como a proteção ao meio ambiente e à ordem econômica – vem trazendo consequências negativas ao cenário atual. Tal conjuntura tem promovido uma falsa sensação de segurança na sociedade, que não se restringe ao plano teórico, mas também estende na práxis jurídica, evidenciando a dificuldade em desempenhar a proteção dos bens jurídicos por meio de ações concretas que de fato correspondam às necessidades da sociedade (Tontini, 2018).

Barroso (2024) aponta um crescimento de 9,5% nas ações judiciais, refletindo uma abordagem quantitativa preocupante na proteção de bens jurídicos, que muitas vezes negligencia a eficácia real das medidas. Essa situação expõe a orientação punitiva da política criminal brasileira, em que a eficiência policial é frequentemente validada pelo número de prisões, como observa o juiz de direito Lopes (2023), onde, em sua obra, o autor verifica que essa lógica automatizada e insensível, focada em metas, leva ao distanciamento da construção de soluções reais para conflitos sociais, e, consequentemente, a fragilização da legitimidade do sistema penal.

Essa realidade se operacionaliza na implementação de novos tipos penais e em um direito penal simbólico, cujo objetivo parece ser apenas a produção na opinião pública de uma sensação de segurança gerada por um legislador supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade (Anjos, 2002). Dessa forma, a ação legislativa é voltada para demonstrar a atividade do legislador – com intuito de responder às demandas sociais e políticas por meio de ações visíveis –, porém não alcança a efetividade real no controle da criminalidade, gerando uma insegurança jurídica, um enfraquecimento dos princípios essenciais e uma sobreposição normativa.

No dicionário, "liquefação" denota o processo de tornar algo líquido ou menos sólido, aplicando-se metaforicamente aos bens jurídicos para indicar sua transição de um estado sólido e bem definido para uma forma mais fluida e menos tangível – mudança observada na evolução das legislações penais, que passaram a abranger normas que protegem interesses difusos e coletivos, muitas vezes em resposta a

pressões sociais e avanços tecnológicos (Dicionário de Filosofia, Abbagnano, 1998). Assim, a liquefação não apenas demonstra uma mudança na percepção sobre os bens jurídicos, mas também expõe uma fragilidade na capacidade do sistema jurídico em oferecer respostas eficazes e compatíveis às reais exigências sociais.

A Justiça Restaurativa é uma abordagem inovadora no tratamento de conflitos e crimes, que se concentra na reparação dos danos causados e na restauração das relações entre as partes envolvidas, conforme Howard Zehr, “Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico”, e esta perspectiva humaniza o processo judicial, permitindo que vítimas e ofensores participem ativamente na busca de soluções que promovam a cura e a transformação pessoal. Dado que, ao invés de focar exclusivamente na punição, a Justiça Restaurativa foca na compreensão, na responsabilização e na reconstrução das relações, criando um espaço onde a empatia e o diálogo são privilegiados, o que, por sua vez, facilita processos mais significativos de resolução de conflitos (Zehr, 2008, p. 54).

No contexto de Goianésia (GO), a prática dos círculos de construção de paz ilustra a eficácia da Justiça Restaurativa no sistema penal, onde, na prática, como relata Pedro – um dos participantes no período que esteve privado de liberdade –, "a coisa que mais muda o preso hoje em dia é a conversa" (Moreira, 2021, p. 104), destacando como os círculos lhe proporcionaram um espaço para ser ouvido e compartilhar suas experiências. Para ele, esses círculos foram cruciais em sua jornada de autodescoberta e reabilitação, permitindo-lhe "sair de um lugar que é puro ódio" e encontrar valor pessoal.

Vislumbra-se que esta abordagem restaurativa não apenas impactou positivamente as trajetórias pessoais dos participantes, mas também promoveu uma mudança significativa na forma como os profissionais do sistema de justiça, como o Dr. Raul e a terapeuta Ana, veem e exercem suas funções. Para Ana, "o Sistema de Justiça precisa ser remodelado para atender ao ser infrator, reconhecendo a centralidade das dimensões interpessoais", já o Dr. Raul enfatiza que, ao longo de seus quatorze anos na Justiça Criminal, "se existe algum tipo de impactação para quem vai para o centro prisional, ele é negativo", reforçando a necessidade de alternativas como a Justiça Restaurativa (Moreira, 2021, p. 108-109).

A experiência no ambiente prisional o revelou que os círculos não apenas ajudam a mitigar os danos do sistema penal, mas também promovem um espaço

propício para que indivíduos como Pedro possam reavaliar suas vidas e suas relações. Além disso, os círculos são realizados fora do ambiente carcerário, envolvendo vítimas e membros da comunidade, o que amplia sua eficácia restaurativa e reforça a importância do diálogo e da empatia na transformação pessoal e social, Pedro relata que ouvir e ter a capacidade de aconselhar são habilidades cruciais que aprendeu nos círculos, e a prática, portanto, não só proporciona alívio e esperança para os participantes, mas também desafia as noções tradicionais de punição, oferecendo um caminho mais humano e eficaz para a justiça (Moreira, 2021).

Esses relatos e reflexões sugerem que a Justiça Restaurativa, através de práticas como os círculos de construção de paz, tem o potencial de não apenas melhorar a resiliência e a reintegração social dos indivíduos ao proporcionar alívio e esperança para os participantes, mas também de desafiar as noções tradicionais de punição e transformar a própria estrutura do sistema de justiça, tornando-o mais justo e equitativo para todos (Moreira, 2021). No entanto, ao integrar essa abordagem em ambientes carcerários, comunitários e em qualquer contexto onde haja necessidade de resolução de problemas de maneira mais efetiva e humanizada, cria-se uma estrutura de justiça mais justa e equitativa, que não apenas melhora a resiliência e a reintegração social dos indivíduos, mas também trata as questões na sua raiz, promovendo mudanças duradouras e significativas para todos.

Juarez Tavares (2018) argumenta que a desmaterialização dos bens jurídicos pode desvirtuar a função primordial do direito penal, que deveria proteger interesses concretos e diretamente ligados à dignidade humana, em que alerta que essa tendência pode levar a uma ampliação excessiva do poder punitivo estatal, permitindo intervenções penais em esferas que não deveriam ser objeto de sanção criminal, caso não sejam estabelecidos critérios claros e rigorosos para essa proteção. Entretanto, por mais que a adaptação do direito penal seja necessária, ela deve ser feita com cautela para não comprometer suas bases fundamentais de justiça e equidade (Prado, 2019).

A desmaterialização dos bens jurídicos é evidente em crimes que envolvem bens de natureza supraindividual, ou seja, bens que se referem à proteção de interesse que não se limitam a indivíduos específicos, mas que pertencem a coletividades ou à sociedade como um todo, como os crimes contra a ordem econômica, ambiental e o patrimônio cultural. Esses crimes foram concebidos para responder a novos desafios sociais e econômicos, surgidos com a globalização e o

avanço tecnológico, que afetam um grande número de indivíduos ou a coletividade como um todo (Bottini, 2006; Prado, 2019).

Crimes contra a ordem econômica, ambiental e o patrimônio cultural são considerados de natureza supraindividual por tutelarem bens que transcendem os interesses individuais e alcançam a sociedade de forma ampla e coletiva, destacando o que se refere ao dano ambiental, os quais seus danos não se limitam apenas um indivíduo, mas impactam ecossistemas inteiros e, por consequência, comprometem a sua integridade e colocam em perigo o equilíbrio ambiental, fatores necessários para a sobrevivência (Prado, 1997). Portanto, é notório a complexidade que envolve os bens jurídicos difusos, os quais necessitam de ampliação dos limites clássicos do direito penal e desafia princípios tradicionais, como o da fragmentariedade.

O desastre de Mariana (MG), ocorrido em 2015, constitui o paradigma desse fenômeno citado anteriormente, onde o rompimento da barragem de Fundão, ocasionada pela liberação de milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no meio ambiente, provocou mortes e poluição de rios proporcionando a destruição de ecossistemas e impactando as comunidades ribeirinhas. Por ser um crime de natureza supraindividual com significativas repercussões ambientais, evidenciou-se a expansão da função do direito penal para proteção de bens de natureza difusa, o que afronta o princípio da fragmentariedade, ao justificar sua atuação em esferas que poderiam ser regulamentadas administrativamente ou civilmente (Silva, 2024).

Da mesma forma, crimes econômicos, como a lavagem de dinheiro, podem desestabilizar economias inteiras, afetando a vida de milhares ou milhões de pessoas (Bottini, 2006). Nesse contexto, a Operação Lava Jato, exemplifica como tais delitos econômicos desafiam os limites tradicionais da proteção penal, ao afetar tanto os bens jurídicos difusos quanto os coletivos – destacando a ordem econômica e a moralidade administrativa – em que a proteção exige uma atuação penal amplificada e complexa, essa situação ressalta o fenômeno de liquefação dos bens jurídicos, refletindo na diluição das fronteiras entre esses interesses.

Ao analisar que a liquefação não apenas demonstra uma mudança na percepção sobre os bens jurídicos, mas também expõe uma fragilidade na capacidade do sistema jurídico em oferecer respostas eficazes e compatíveis às reais exigências sociais, o autor destaca:

> Não obstante os riscos e a ausência de resultados eficientes, a demanda por mais repressão persiste como uma pauta popular no Brasil, endossada por grandes instrumentos midiáticos e até mesmo por atores políticos de ampla

> influência pela expansão do punitivismo e o endurecimento das práticas repressivas como resposta à criminalidade. Mais que isso, a população tem se apropriado desse discurso e visto no sistema penal o meio ideal para lidar com as problemáticas surgidas em uma conjuntura regida por moldes neoliberais (Estrela *et al*., 2021 *apud* Lopes, 2023, p. 11).

A inclusão de bens jurídicos mais abstratos e supraindividuais no direito penal pode violar o princípio da fragmentariedade, que preconiza a intervenção penal apenas como última instância e de forma fragmentária, para proteger os bens jurídicos mais essenciais contra as agressões mais graves (Lopes, 2023). Quando o legislador expande excessivamente o alcance do direito penal para abranger uma multiplicidade de interesses difusos, pode ocorrer a banalização da intervenção penal, comprometendo sua eficácia e desvirtuando sua função primordial de proteção dos bens jurídicos fundamentais.

A expansão desmedida do direito penal para abarcar uma gama crescente de comportamentos sob a lógica punitiva resulta em um sistema sobrecarregado e ineficaz, ou seja, a aplicação indiscriminada dessa seara pode levar a um sistema judicial saturado, como evidenciado pelo aumento de 9,5% nas ações judiciais, mencionado por Barroso (2024). Tal expansão pode desvirtuar a função crítica e restritiva do direito penal, que deve focar na proteção de bens jurídicos essenciais e não na criminalização de condutas que poderiam ser tratadas em esferas não penais, como a civil ou a administrativa.

Nesse contexto, é crucial que o direito penal retorne ao seu papel de *ultima ratio*, intervindo apenas quando absolutamente necessário, e que a Justiça Restaurativa seja considerada uma alternativa viável para lidar com conflitos de forma mais humanizada e eficaz, promovendo a reparação do dano e a responsabilização do infrator sem recorrer necessariamente à imposição de penas restritivas de liberdade (Lopes, 2023). Diante do fenômeno da liquefação dos bens jurídicos, em que as delimitações entre os interesses protegidos se tornam mais fluidas, essa abordagem restaurativa proporciona soluções adaptáveis e adequadas às demandas sociais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de bens jurídicos se deu em razão das transformações sociais, culturais e políticas que ocorreram ao longo dos anos, uma vez que, conforme a sociedade evolui, os valores que ela considera relevantes para proteção também

evoluem. À vista disso, surge a necessidade do direito em se adaptar a tal contexto, com objetivo de garantir a proteção destes bens, de modo a preservar a legitimidade e eficácia da tutela penal em uma sociedade que está em constante mudança.

A análise da liquefação dos bens jurídicos na seara criminal revela que a função primordial do direito penal pode ser corrompida em razão da desmaterialização destes. Logo, a proteção penal deve focar em interesses concretos e diretamente ligados à dignidade humana, tendo em vista que a ampliação excessiva do poder punitivo estatal, sem critérios claros, compromete a eficácia do sistema jurídico e desafia princípios fundamentais como o da fragmentariedade.

Posto que o princípio da fragmentariedade é um desdobramento do princípio da intervenção mínima, reserva-se o direito penal para aquelas condutas mais graves que afetam significativamente os bens jurídicos essenciais. Logo, nas condutas em que o poder punitivo do Estado é usado de modo excessivo e desproporcional, há a violação de tais princípios, os quais são norteadores dessa seara, além de haver a implicação à legitimidade do sistema.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa inovadora e necessária, promovendo uma mudança paradigmática no tratamento de conflitos e crimes, pois em vez de focar exclusivamente na punição, essa abordagem proporciona uma integração entre as vítimas, os ofensores e a comunidade, criando um espaço para o diálogo e a reconstrução das relações. Assim, tal prática busca promover um processo mais humanizado e eficaz de resolução de conflitos, realizando uma intervenção efetiva desde as raízes do crime, identificando os danos e alcançando todas as partes afetadas por eles.

No Brasil, a implementação de práticas restaurativas, como os círculos de construção de paz, demonstra o potencial transformador dessa abordagem. Haja vista que promovem não apenas a reabilitação dos ofensores, mas também uma mudança significativa na percepção e atuação dos profissionais do sistema de justiça, reforçando a necessidade de alternativas ao paradigma punitivo, que muitas vezes se mostra ineficaz e prejudicial. Ademais, muitas condutas podem ser mais adequadamente resolvidas em outras searas, como a civil ou administrativa, evitando a sobrecarga do sistema penal e promovendo uma abordagem mais equilibrada e justa na proteção dos bens jurídicos.

Por fim, a adoção de práticas restaurativas e a limitação do alcance do direito penal são passos fundamentais para a construção de um sistema jurídico mais justo

e eficaz, oferecendo soluções mais adaptáveis às demandas sociais contemporâneas. Em um mundo em constante mudança, é crucial que o direito penal retorne ao seu papel de *ultima ratio*, enquanto alternativas como a Justiça Restaurativa contribuem para um sistema que respeita e valoriza a diversidade e complexidade das relações humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Boletim IBCCRIM, v. 14, n. 167, p. 10, out. 2006.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de A. C. S. Lima. São Paulo: Editora Abril, 2010.

BANDEIRA, Regina. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/. Acesso em: 14 maio 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 16. ISBN 9786553629325. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/. Acesso em: 03 abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo : Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2024.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**, p. 17-18. De modo similar, GARCÍA PELAYO M. **Las transformaciones del Estado contemporáneo**, p. 52.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BOZZA, Fábio da S. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. p. 107. ISBN

9788584931033. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931033/. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 abr. 2025.

BRICOLA, F. **Teoria generale del reato.** Noviss. Dig. It.,1973, 9, p. 14 e ss.

Claus Roxin et alii, **Introducción al Derecho Penal y al Derecho Procesal Penal**, Barcelona, Ariel Derecho, 1989, p. 23.

CONDE, Muñoz. **Introducción al Derecho Penal.** Barcelona, Bosch, 1975, p. 60.

CORWELL, David. **Civilizando a Justiça Criminal: Uma Agenda Restaurativa Internacional para a Reforma Penal.** Imprensa Waterside. Edição Kindle.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 161. ISBN 9786555596540. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/. Acesso em: 03 abr. 2025.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e**. Política criminal em contexto neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil.** In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira et al. (orgs.). Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 15.

FERREIRA, C. A. G**. Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado - 3ª Edição 2023**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 14. ISBN 9786559647651. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647651/. Acesso em: 22 abr. 2025.

KHADER, M. E.; FRANÇA, D. G. **O conceito de Bem Jurídico na doutrina de Juarez Tavares**. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10277600. este trabalho em sua totalidade. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/ view/795. Acesso em: 07 mar. 2025.

LIMA, Alberto Jorge Correia de B**. Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais, 1ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p. 70. ISBN 9788502146426. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502146426/. Acesso em: 15 abr. 2025.

LOPES, Decildo. **A ética restaurativa como força diferenciadora e conformadora do destino evolutivo do sistema penal brasileiro.** Instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa, Brasília, 2023.

LUZ, Valdemar P da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário Enciclopédico de Direito**. Barueri: Manole, 2015. E-book. p. 209. ISBN 9788520449172. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449172/. Acesso em: 28 fev. 2025.

MANNOZZI, Grazia. **"Towards a Humanism of Justice through Restorative Justice: A Dialogue with History."** Restorative Justice, vol. 5, no. 2, p. 145-157, agosto 2017. HeinOnline.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal, trad. Juan Córdoba Roda.** Barcelona, Ariel, 1962, t. 1, p. 31.

MOREIRA, Alice. **Entre ciclos de redistribuição e restauração: um estudo de caso sobre a prática de círculos de construção de paz em Goianésia/GO entre os anos de 2017 a 2020.** Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2021.

Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal em contexto neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil**. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira et al. (orgs.). Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 15.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 5. ISBN 9786559649228. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/. Acesso em: 04 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 57. ISBN 9786559649228. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/. Acesso em: 31 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 73. ISBN 9786559649228. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/. Acesso em: 08 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 64. ISBN 9786559649228. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/. Acesso em: 10 abr. 2025.

PLATÃO. **A República**. Trad. de A. C. S. Lima. São Paulo: Editora Abril, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal – 8ª Edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2014. E-book. p. 317. ISBN 9788582173190. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582173190/. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. **Barragem de Mariana: direito penal ambiental à luz das garantias fundamentais. Disponível em:** https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/barragem-de-mariana-direito-penal-ambiental-a-luz-das-garantias-fundamentais/. Acesso em: 14 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.

TAVARES, Juarez. **Direito penal da negligência**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TONTINI, Cristiana. **O que é a espiritualização do bem jurídico?.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-espiritualizacao-do-bem-juridico/718270942. Acesso: 14 maio 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Edição ampliada e atualizada. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.